



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA
LEI MUNICIPAL Nº 22.642/2025, QUE
INSTITUIU O PROREFIS 2025, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 4º da Lei Municipal nº. 22.642, de 05 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos em parcela única ou parcelados em parcelas mensais e sucessivas, conforme os percentuais de redução de juros de mora e multa de mora estabelecidos nos incisos I a VI deste artigo, observando-se:

- I - 100% (cem por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em parcela única;
- II - 95% (noventa e cinco por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 04 (quatro) parcelas;
- III - 90% (noventa por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- IV - 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;
- V - 80% (oitenta por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas;
- VI - 50% (cinquenta por cento) de desconto, quando a liquidação ocorrer em até 18 (dezoito) parcelas.

§1º Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, inclusive quanto aos percentuais de desconto.

§2º As multas punitivas aplicadas em decorrência de infrações à legislação tributária poderão ser objeto de desconto específico, nos seguintes termos:

- I - 40% (quarenta por cento) de desconto, quando o pagamento ocorrer à vista;
- II - 30% (trinta por cento) de desconto, quando o pagamento ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- III - 20% (vinte por cento) de desconto, quando o pagamento ocorrer em até 12 (doze) parcelas;
- IV - 10% (dez por cento) de desconto, quando o pagamento ocorrer em até 20 (vinte) parcelas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O disposto neste artigo não alcança o valor principal do tributo, que permanece inalterado.

§ 4º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a primeira parcela deverá ser paga até 02 (dois) dias úteis contados da data do contrato de parcelamento, sendo que o não pagamento implicará a rescisão unilateral, pelo Poder Público, do parcelamento efetivado;

§ 5º As demais parcelas terão vencimento a partir de 30 (trinta) dias contados da data do contrato de parcelamento, e assim sucessivamente até o término das obrigações assumidas.”

Art. 2º Altera o Capítulo III e acrescenta os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E e 10-F, bem como acrescenta o Capítulo IV e o artigo 10-G à Lei Municipal nº 22.642, de 05 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DA NEGOCIAÇÃO DOS DÉBITOS DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 10-A. Fica instituído, no âmbito do PROREFIS 2025, o Programa Especial de Regularização de Débitos dos Permissionários, destinado à negociação dos créditos oriundos da ocupação de boxes, bancas, lojas e demais espaços públicos sob regime de permissão de uso.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se aos débitos lançados ou declarados até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de execução fiscal ou com exigibilidade suspensa.

§ 2º A adesão ao programa implica confissão irretratável do débito e renúncia a eventuais impugnações ou recursos administrativos e judiciais, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 10-B. Em razão das peculiaridades sociais e econômicas que envolvem a categoria, e considerando o processo de transição da gestão dos débitos para as associações de permissionários, ficam estabelecidas as seguintes condições especiais para regularização:

I - Remissão parcial dos débitos referentes aos exercícios de 2020 e 2021, em observância aos arts. 172, I e III, do Código Tributário Nacional e art. 41, §1º, II, do Código Tributário Municipal, tendo em vista os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19;

II - Possibilidade de transação por adesão para os débitos remanescentes, com fundamento no art. 170 do CTN e nos arts. 40 e 41 do CTM, observadas as seguintes condições:

a) 100% (cem por cento) de desconto sobre juros e multa para pagamento à vista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

- b) 90% (noventa por cento) de desconto sobre juros e multa para parcelamento em até 6 (seis) vezes;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) de desconto sobre juros e multa para parcelamento em até 12 (doze) vezes;
- d) 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre juros e multa para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Art. 10-C. A adesão ao Programa de que trata este Capítulo será formalizada mediante assinatura de termo de confissão e parcelamento, observando-se os prazos e procedimentos definidos em regulamento.

§ 1º O parcelamento será considerado rescindido de pleno direito no caso de inadimplência superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela.

§ 2º A adesão ao programa não desobriga o permissionário do cumprimento das obrigações contratuais vigentes com o Município ou com as associações gestoras.

Art. 10-D. A Procuradoria-Geral do Município promoverá ações itinerantes de atendimento e regularização junto aos permissionários, nos mercados e feiras municipais, durante o período de vigência do PROREFIS 2025, com o objetivo de facilitar o acesso ao programa e orientar os interessados quanto às condições e benefícios.

Parágrafo único. As ações itinerantes serão regulamentadas por Portaria da Procuradoria-Geral do Município, que disporá sobre prazos, locais, equipes de atendimento e demais aspectos operacionais.

Art. 10-E. Aplicam-se subsidiariamente ao presente Capítulo as disposições gerais da Lei do PROREFIS 2025, especialmente no que se refere à forma de cálculo, critérios de atualização monetária, prazos de adesão e demais procedimentos administrativos.

Art. 10-F. Este Capítulo entra em vigor na data de publicação da presente Lei, produzindo efeitos imediatos quanto às adesões realizadas após sua vigência, sem prejuízo dos atos já praticados sob a égide das normas anteriores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10-G. Os contribuintes que tenham aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS 2025 com base na redação anterior desta Lei poderão, caso desejem, solicitar o reenquadramento automático às novas condições e benefícios ora instituídos, sem necessidade de cancelamento formal do acordo anterior.

§ 1º O pedido de reenquadramento poderá ser formulado até o término do prazo de validade do PROREFIS 2025.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O reenquadramento de que trata o caput não implicará restituição de valores já pagos, devendo as quantias quitadas ser proporcionalmente compensadas no novo cálculo do saldo devedor.

§ 3º A adesão às novas condições implicará aceitação integral das regras ora estabelecidas, substituindo-se automaticamente o parcelamento anterior para todos os fins”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos e substituindo, durante sua vigência, todas as disposições em sentido diverso.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 20 de outubro de 2025.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Ref. ao Projeto de Lei nº /2025, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal nº 22.642/2025, que instituiu o PROREFIS 2025, e dá outras providências.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo (a) s. Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras

Encaminhamos à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 22.642/2025, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santarém – PROREFIS 2025, a fim de promover ajustes pontuais voltados à ampliação de sua efetividade, à adequação técnica de sua redação e ao atendimento de demandas específicas de segmentos econômicos locais.

As modificações propostas resultam de análise técnica da Procuradoria Geral e Fiscal do Município e da Secretaria Municipal de Finanças, que identificaram a necessidade de aperfeiçoar a legislação vigente em três aspectos centrais:

1. Tratamento das multas punitivas.

O art. 4º da Lei original, ao mencionar a isenção de penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações principais e acessórias, gerou dúvida interpretativa quanto à abrangência das chamadas multas punitivas. A nova redação proposta corrige essa ambiguidade e passa a prever descontos específicos para as multas punitivas, quando estas estiverem vinculadas ao débito principal. Assim, assegura-se maior clareza normativa e equidade entre os contribuintes.

O desconto sugerido é de até 40% para pagamento à vista, com redução escalonada nos casos de parcelamento, nos mesmos moldes aplicáveis aos demais créditos tributários. Essa sistemática encontra respaldo em precedentes consolidados, inclusive no REsp nº 1.510.603/STJ, conferindo segurança jurídica e razoabilidade à medida.

2. Ampliação do prazo de parcelamento.

O texto vigente prevê o parcelamento em até 12 (doze) vezes. Contudo, experiências exitosas de exercícios anteriores, como o PROREFIS 2024, admitiram o fracionamento em até 20 (vinte) parcelas, possibilitando o ingresso de contribuintes com débitos de maior valor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM GABINETE DO PREFEITO

Com essa alteração, o Município busca equilibrar a arrecadação com a capacidade contributiva dos devedores, estimulando a regularização voluntária e reduzindo a litigiosidade fiscal. A ampliação do prazo será acompanhada da manutenção do critério de redução proporcional dos benefícios conforme o número de parcelas, preservando a justiça fiscal e a isonomia entre os participantes.

3. Inclusão de capítulo específico para os permissionários.

Atendendo a solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca - SEMAP, o Projeto de Lei inclui um novo Capítulo III, dedicado à negociação dos débitos dos permissionários.

A medida considera a atual transição da gestão dessas permissões para associações de permissionários, o risco de prescrição de créditos antigos e a necessidade de um tratamento diferenciado para este público, que desempenha importante função social e econômica.

Prevê-se, portanto, a remissão parcial dos débitos referentes aos exercícios de 2020 e 2021, em razão dos efeitos econômicos da pandemia de COVID-19, e a possibilidade de transação por adesão quanto ao restante dos valores, com descontos proporcionais conforme o número de parcelas.

A Procuradoria Geral do Município promoverá ação itinerante durante o prazo do programa, para atendimento e orientação aos permissionários, conforme será regulamentado por portaria específica.

Importa ainda ressaltar que a proposta considera as peculiaridades socioeconômicas e ambientais da região amazônica, onde a dinâmica produtiva e comercial sofre forte influência das estações de cheia e vazante dos rios, das mudanças climáticas e de fatores logísticos próprios de um território extenso e de difícil acesso. Tais condições impactam diretamente a renda de pequenos comerciantes, produtores e permissionários que abastecem os mercados municipais, tornando necessária uma política fiscal adaptada à realidade local. O intuito do Projeto, portanto, não é premiar maus devedores, mas oferecer meios concretos para a regularização de débitos que, de outro modo, tenderiam à irrecuperabilidade, preservando o interesse público, a sustentabilidade econômica e a vitalidade dos espaços tradicionais de comércio da cidade.

Por fim, destaca-se que não há qualquer prejuízo à segurança jurídica ou à estabilidade normativa decorrente das alterações propostas, ainda que o PROREFIS 2025 já se encontre em andamento. As modificações são benéficas aos contribuintes, de caráter interpretativo e ampliativo de direitos, razão pela qual não há violação a princípios de irretroatividade ou anterioridade tributária.

Ante o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, certo de que sua aprovação contribuirá para o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

fortalecimento da política de recuperação fiscal do Município e para o aprimoramento das relações entre a Administração e os contribuintes.

Agradecemos a V. Ex^a. o costumeiro empenho na tramitação, discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Santarém, 20 de outubro de 2025.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

